SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103237 - RJ (2026/0221322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROMARIO DE LIMA MUCI
ADVOGADA	:	MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL (EVASÃO). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admitiu o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em situação de manifestação de ilegalidade.
2. O julgamento de origem apontou faltas graves, inclusive evasão com recaptura posterior, e curto lapso em regime menos rigoroso, concluindo pela ausência do requisito subjetivo para progressão e livramento.
3. A negativa dos benefícios executórios, fundada no histórico prisional desfavorável, é compatível com a orientação desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade flagrante.
4. A pretensão defensiva exige reexame do acervo fático-probatório, exceções inviáveis na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 978fd58a-a8af-442b-88c2-6e2fddc8bfce

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 978fd58a-a8af-442b-88c2-6e2fddc8bfce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103237 - RJ (2026/0221322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROMARIO DE LIMA MUCI
ADVOGADA	:	MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL (EVASÃO). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admitiu o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em situação de manifestação de ilegalidade.
2. O julgamento de origem apontou faltas graves, inclusive evasão com recaptura posterior, e curto lapso em regime menos rigoroso, concluindo pela ausência do requisito subjetivo para progressão e livramento.
3. A negativa dos benefícios executórios, fundada no histórico prisional desfavorável, é compatível com a orientação desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade flagrante.
4. A pretensão defensiva exige reexame do acervo fático-probatório, exceções inviáveis na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMÁRIO DE LIMA MUCI contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

Nas razões do recurso, a defesa alega que há constrangimento ilegal porque o acórdão estadual cassou benefícios já implementados com base em fatos antigos, sem fundamentação contemporânea apta a explicar o retorno ao cárcere.

Argumenta que a Vara de Execuções Penais reconheceu o preenchimento dos requisitos legais, registrou a ausência de falta grave recente e a inexistência de óbice concreto, e que o paciente cumpria regularmente o livramento condicional, sem notícia de novo delito ou descumprimento

Defende que a utilização de falta grave antiga como impedimento permanente viola a individualização da pena, a proporcionalidade e a finalidade especificamente ressocializadora da execução penal.

Expõe que não há contemporaneidade: a evasão ocorreu em 2021, com recaptura em 2023; desde então, o paciente retomou o cumprimento da pena, alcançou o lapso objetivo, obteve a decisão favorável e passou a cumprir o livramento condicional sem fato novo ou descumprimento, tendo o acórdão se apoiado em presunção abstrata de risco.

Alega, por fim, perigo de dano, pois a manutenção da decisão impugnada importa retorno imediato ao cárcere, apesar do cumprimento regular das condições do livramento condicional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para suspender os efeitos do julgamento estadual e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O *writ* foi manejado antes do *dies ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

Por outro lado, o exame dos autos não indica a existência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da VEP que havia deferido a progressão de regime e livramento condicional em favor do paciente conforme a seguinte fundamentação (fls. 8-17):

> Pois bem, merece provimento ao recurso do Ministério Público, diante da ausência do requisito subjetivo, a saber, um histórico prisional favorável do apenado durante toda a execução.
> Vejamos:
> De acordo com informações contidas nos autos e no Sistema SEEU-CNJ, verifica-se que o agravado possui na Vara de Execuções Penais a Carta de Execução de Sentença de nº. 0328528- 70.2017.8.19.0001, onde consta uma ação penal (0106309- 47.2017.8.19.0001) pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término previsto para 24/04/2028.
> O retorno de um apenado ao seio da sociedade deve ser feito de forma progressiva e gradual para que os objetivos e propósitos da sanção penal não se frustrem.
> Para a concessão da progressão de regime e livramento condicional deve o Magistrado sopesar a ocorrência dos requisitos objetivo e subjetivo, destacando, neste último, a constatação de condições pessoais favoráveis, porque deve sempre haver uma ponderação entre os direitos do preso e a segurança e a paz social.
> Sabe-se que os critérios objetivos para a concessão das benesses devem caminhar em consonância com os subjetivos, em observância ao princípio da individualização da pena.
> Para o livramento condicional, o Código Penal, em seu art. 83, III e parágrafo único, estabelece requisitos subjetivos a serem satisfeitos. Vejamos:
> [...]
> Com relação à progressão de regime, a LEP também prevê o preenchimento de requisito subjetivo, em seu art. 112, §1º:
> [...]
> Dentre os requisitos subjetivos, para ambos os benefícios, há a necessidade de comportamento satisfatório durante toda a execução da pena.
> O legislador objetivou que os benefícios da execução penal se prestam como instrumento para se medir a responsabilidade do sentenciado.
> Este, por conseguinte, deve demonstrar comportamento sociável no decorrer do cumprimento da pena que lhe foi imposta, estando, enfim, preparado para um retorno à sociedade,

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

demonstrando responsabilidade suficiente para não faltar à confiança.
Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1161, pela Terceira Seção do Egrégio STJ, em julgamento de análise de concessão do benefício de livramento condicional, o bom comportamento durante a execução da pena deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.
E, no presente caso, com bem salientado pelo Ministério Público, o agravado não cumpriu tal requisito.
Em sua TFD, o apenado possui duas faltas grave cometidas em 26/07/2019 e 14/10/2021.
A última se refere a uma evasão, ocorrida em 2021, tendo sido o agravado recuperado, apenas, em 2023.
Não obstante as faltas graves, em 30/04/2025 foi concedida ao apenado a progressão de regime ao semiaberto.
Contudo, em 23/05/2025, quase um mês depois da decisão anterior, o Juízo da VEP concedeu ao agravado os benefícios de livramento condicional e progressão de regime ao aberto.
Diante do histórico do apenado, deve a decisão recorrida ser modificada.
Considerando que a progressão do agravado para o regime semiaberto ocorreu há cerca de um mês, não houve tempo suficiente para avaliar, com a segurança necessária, seu comportamento em regime mais brando, tampouco para verificar se a medida se mostrará efetivamente benéfica à sua ressocialização, e não um fator de risco à ordem pública, seja pela eventual prática de novos delitos, seja pela possibilidade de evasão.
Ressalte-se, ademais, que o apenado ainda não usufruiu de quaisquer benefícios extramuros que permitissem tal aferição.
Desta forma, me parece desarrazoada a concessão dos benefícios, tendo em vista a almejada graduação das saídas, sendo incompatível com os objetivos da pena.
Além disso, há informação nos autos de que o apenado se evadiu no ano de 2021, vindo a ser capturado, apenas, em 2023.
No caso vertente, restou demonstrado que o agravado desrespeitou os poderes constituídos e se evadiu da unidade prisional em que se encontrava, o que demonstra a ausência de compatibilidade da concessão dos benefícios com os objetivos da pena.
Destaca-se que o apenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime, o que não se verifica no caso em tela.
[...]
Conforme se verifica, inexistem elementos que conduzam a um prognóstico seguro de que o agravado alcançou o senso de responsabilidade e disciplina necessários à obtenção dos benefícios de progressão para o regime aberto e livramento condicional, relevando-se a sua gradual ressocialização e a punição pelas condutas praticadas, o que deve ser apurado no decorrer do gozo do regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

> **Conquanto conste que o agravado já cumpriu os requisitos objetivos e possua em sua TFD índice de comportamento "excelente", certo é que, no caso concreto, isso se mostra insuficiente, pois a análise do requisito subjetivo não se limita ao não cometimento de faltas no período de 12 meses, mas exige um bom comportamento carcerário durante toda a execução da pena.**
> Logo, é precoce o deferimento da progressão de regime e livramento condicional, devendo ser cassada a decisão do Juízo da VEP.

A leitura do acórdão demonstra que o Tribunal de origem concluiu pela ausência do requisito subjetivo em razão do histórico prisional desfavorável, com registro de faltas graves, inclusive evasão em 2021 e recaptura apenas em 2023, além do curto lapso de avaliação em regime menos rigoroso (cerca de um mês no semiaberto).

O entendimento adotado na origem de que a prática de infrações disciplinares graves ou de novos crimes durante a execução da pena demonstra a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, bem como do livramento condicional, embora não interrompa o prazo para obtenção deste último benefício, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgados: AgRg no HC n. 813.574/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 763.755/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 10/3/2023.); AgRg no HC n. 778.699/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/6/2023; AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 788.010/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022.

Ademais, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não pode ser considerada muito antiga a falta grave ou o novo crime, para fins de aferição de mau comportamento carcerário, quando cometidos há menos de três anos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.014.545/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025; AgRg no HC n. 816.620/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025; AgRg no HC n. 797.760/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

17/8/2023; AgRg no HC n. 828.457/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 767.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 697.617/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 19/11/2021; AgRg no HC n. 820.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; HC n. 860.288, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17/10/2023.

No presente caso, tratando-se de falta grave consistente em evasão, tendo a recaptura ocorrido em 30/6/2023 (fl. 18), a decisão de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, considerando que se trata de infração disciplinar de natureza permanente.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 866.369/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/8/2024; HC n. 335.399/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/11/2015.

Ademais, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 0bd1345d-4cd8-4b30-a5a3-6646cd8c7f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.237 / RJ

Número Registro: 2026/0221322-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01063094720178190001 03285287020178190001 1063094720178190001 328528702017819000150144668720258190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA NERY DA SILVA BORGES ALVES
ADVOGADA : MARIANA NERY DA SILVA BORGES ALVES - RJ197365
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO DE LIMA MUCI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMARIO DE LIMA MUCI
ADVOGADA : MARIANA NERY DA SILVA BORGES - RJ197365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59692777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: 7cf942e4-f039-4c89-84c2-c7d289d9e5e4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: 7cf942e4-f039-4c89-84c2-c7d289d9e5e4